



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.303 - RS (2009/0197650-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATURAL ACABAMENTOS EM COURO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a constituição de capital destina-se a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.

3. Ao contrário do que afirma o INSS, o acórdão recorrido conclui que, no caso dos autos, não se trata de prestações de caráter alimentar, de modo que incabível a constituição de capital. Assim, a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes da ação de indenização em comento envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.303 - RS (2009/0197650-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATURAL ACABAMENTOS EM COURO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 367, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VALORES PAGOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA.

1.- A constituição de capital é possível na hipótese de reparação por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos (art. 475-Q do CPC).

2- Não obstante o benefício previdenciário ostente caráter alimentar, a condenação da ré consiste no ressarcimento dos valores pagos pelo INSS ao segurado acidentado, que não ostenta a natureza alimentar prevista no art. 475-Q do CPC."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 418, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista, em síntese, que a constituição de capital é necessária nos casos de ações regressivas acidentárias, garantindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da obrigação (fls. 426/430, e-STJ).

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.303 - RS (2009/0197650-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a constituição de capital destina-se a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.

3. Ao contrário do que afirma o INSS, o acórdão recorrido conclui que, no caso dos autos, não se trata de prestações de caráter alimentar, de modo que incabível a constituição de capital. Assim, a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes da ação de indenização em comento envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Preliminarmente, não vislumbro a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o aresto recorrido deu resposta satisfatória à questão posta à apreciação da Corte regional.

Com efeito, discute-se nos autos a possibilidade de deferimento de pedido de constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, para garantir o ressarcimento de benefícios previdenciários.

Consoante jurisprudência desta Corte, a constituição de capital destina-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, e não pode abranger outras parcelas da condenação.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC.

2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.

3. Outrossim, a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes de ação de indenização envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.347.352/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. Embargos de declaração acolhidos em parte."

(EDcl na MC 10.949/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 4.12.2006.)

Nos termos da Súmula 313/STJ, em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

No entanto, no caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, ao contrário do que afirma o recorrente, não se trata de prestações de caráter alimentar, logo incabível a constituição de capital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere deste trecho do acórdão recorrido (fl. 363, e-STJ):

"(...) não obstante o benefício previdenciário ostente caráter alimentar, a condenação da apelada consiste no ressarcimento dos valores pagos pela autarquia previdenciária ao segurado acidentado, que não ostenta a natureza alimenta prevista no art. 475-Q do CPC.

Dessa forma, descabe cogitar da constituição de capital, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos."

Assim, verifica-se que a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes da ação de indenização em comento envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Discute-se nos presentes autos a possibilidade de deferimento de pedido de constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC, para garantir o ressarcimento de benefício pensão por morte a ser pago aos dependentes de empregado falecido, em parcelas vincendas.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a constituição de capital destina-se a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, e não pode abranger outras parcelas da condenação.

3. O agravante alega que o caso concreto envolve "indiretamente a cobrança de verbas de natureza alimentar". O acórdão recorrido, ao contrário, afirma que "a hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas, de forma que o deferimento da medida desvirtuaria a finalidade do instituto." Assim, verifica-se que a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes da ação de indenização em comento envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.332.079/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.2.2013, DJe 1º.3.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0197650-2

AgRg no
REsp 1.161.303 / RS

Números Origem: 200404010016990 9718017100

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATURAL ACABAMENTOS EM COURO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATURAL ACABAMENTOS EM COURO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.